

## ALIENAÇÃO PARENTAL: ABORDAGENS PARA A IDENTIFICAÇÃO

Beatriz Pestana PPANGONI<sup>1</sup>  
Cláudio José Palma SANCHEZ<sup>2</sup>  
Murilo Siolari de LIMA<sup>3</sup>

**RESUMO:** O principal conteúdo abordado neste trabalho é a alienação parental, sendo exposto seu significado e como a lei brasileira regula tal assunto, sendo considerado a guarda compartilhada uma maneira de tentar resolver a situação. Temas como a previsão do comportamento tanto do alienador como da criança alienada também são tratados, abrangendo explanação sobre a guarda compartilhada consequente do divórcio, e como possível maneira de evitar a Alienação Parental.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Direito de Família. Guarda Compartilhada. Dissolução Matrimonial. Falsas Memórias.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, discorrerá sobre a SAP, Síndrome de Alienação Parental, abordando o tema vivenciado em inúmeras famílias brasileiras, sendo descoberta principalmente após o rompimento conjugal.

Denise Maria Perissini da Silva (2010, p. 43) afirma: “Na obra A Síndrome de Alienação Parental, o psicanalista e psiquiatra infantil Richard Gardner, nos idos de 1985, definiu a SAP como: um distúrbio que surge principalmente no contexto das disputas pela guarda e custódia das crianças”.

---

<sup>1</sup> Discente do 2º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: be\_pangoni@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente e da Instituição FEMA. Mestre em Teoria Geral do Direito pela UNIVEM. e-mail: palma@toledoprudente.edu.br

<sup>3</sup> Discente do 2º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: siolarimurilo@gmail.com

Relatar sobre esse distúrbio, certamente é um desafio, algo não palpável nas famílias estruturadas e em contrapartida tão visível e aparente em famílias que talvez, falte certa estrutura, seja no relacionamento, financeiro, educação etc.

Com o término conjugal, as desavenças entre o ex-casal, não pode, de maneira alguma, influenciar na vida dos filhos, em detrimento disso, os pais, devem manter as relações paternas e maternas, intactas, pelo fato de ter terminado a sociedade conjugal e não o laço sanguíneo genético entre pais e filhos.

O problema retratado, surge quando um dos pais, usa desse artifício para quebrar o vínculo afetivo com os demais, argumentando que isso é necessário para a proteção do menor, punindo-o o mesmo pelo fim da sociedade conjugal.

Tais atos afrontosos, são caracterizados como Síndrome de Alienação Parental, que nada mais é do que a injúria relatada para o filho em relação ao ex-cônjuge.

Por muitos anos o Estado se manteve omissos a tais atos alienadores. As famílias só tiveram um respaldo do Estado a partir da criação e implantação de Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

## **2 O CASAMENTO**

Hoje o casamento está perdendo seu significado simbólico com o surgimento da união estável, que colocou fim a toda tradição celebrada pelos familiares. Dessa forma, o casamento também sofreu alterações do seu contexto. Pode-se realizar casamento civil ou religioso, atualmente o casamento civil inclui o casamento homoafetivo, através do ministro do STF, Lewandowski, que incluiu a relação homoafetiva no conceito de família:

Assim, como não existe previsão constitucional para essa nova modalidade de entidade familiar, cabe aplicar a ela o que o ministro chamou de “técnica de integração analógica”, ou seja, enquadrar essa nova relação na legislação mais próxima, até que ela seja definitivamente regulamentada por lei aprovada pelo Congresso Nacional. (Ministro Lewandowski, 2011, Maio, STF).

Também temos o casamento religioso, que, em sua vez, não aceita relações homoafetivas, sendo assim, permitido a união “tradicional”, entre homem e mulher. Levenhagen (1999, p. 18) explica:

Casamento ou matrimônio é um contrato de características e modalidades especiais, firmado de conformidade com a lei, pelo qual o homem e a mulher se unem sob compromisso de procriação, de felicidade e de assistência recíproca, com deveres especiais e comuns quanto a criação e educação dos filhos.

Muitas vezes a união entre duas pessoas acontece com um só propósito. Construírem uma família, tendo filhos, netos, bisnetos etc. Para tal efeito, por muito tempo, a sociedade impôs as pessoas que para constituir uma família e ter filhos, era preciso casar-se, no civil e no religioso, só assim estaria dentro dos padrões sociais adequados. Para que se consuma o ato, é preciso uma certa reciprocidade entre o casal, caso contrário, não será um relacionamento saudável e o fruto dessa união, também não será bem aceita entre as partes. Gerando conflitos e chegando à dissolução matrimonial, acarretando a síndrome de alienação parental.

## **2.1 Dissolução Matrimonial**

Com o estabelecimento do Código Civil de 1916, o casamento era tido como indissolúvel, era aceito apenas a separação dos corpos, (cada uma vai para o seu lado), não aceitando o rompimento conjugal juridicamente.

A indissolubilidade conjugal deixou de vigorar no Brasil com a Emenda Constitucional de nº 9, de 28 de julho de 1977:

Art. 1º O § 1º do artigo 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos". (Constituição Federal, 1967).

A dissolução conjugal foi ficando cada vez mais fácil de ser realizada no Brasil, a justiça brasileira reconheceu que seria preciso alterações nas normas estabelecidas em relação a política do divórcio, sendo assim com a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, denominada PEC do Divórcio, a redação do parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal foi modificada, suprimindo o requisito prévio para se obter o divórcio.

Somente os cônjuges têm legitimidade para ajuizar a ação de divórcio é o que dispõe expressamente o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 6.515. Todavia em se tratando de incapaz, pode a ação ser ajuizada por curador, ascendente ou irmão.

É de se notar que a lei não se refere à representação do cônjuge incapaz, mas, sim, que o divórcio, em caso de incapacidade do cônjuge, pode ser requerido, por curador, ascendente ou irmão. Se o cônjuge incapaz já está sob interdição, a ação será proposta por seu curador ou por qualquer ascendente ou irmão. Se não houver, ainda, interdição, terá legitimidade para propô-lo qualquer ascendente ou qualquer irmão. (LEVENHAGEN,1999, pg 112).

### **3 ALIENAÇÃO PARENTAL**

A alienação parental pode ser definida como um processo que tem como principal finalidade de programar uma criança para odiar ou rejeitar um de seus genitores, e sendo o alienador o outro genitor. Isso vem acontecendo em maior escala em casos onde ocorre o divórcio, sendo assim, acaba sendo uma forma de “descontar” mágoas e ressentimentos carregados desde o casamento. Felipe Niemezewski Rosa (20018, p. 14) afirma:

Após separações complicadas, os pais por quererem mostrar superioridade ao outro genitor, transformam a consciência dos seus filhos, com formas de agir muito específicas, muitas vezes por estratégia com desejo de obstruir e

tirar todo o vínculo da criança para o outro pai e obter a guarda definitiva somente para si.

Richard Gardner foi o primeiro a definir a Síndrome da Alienação Parental em 1985. Para este autor, na maioria dos casos, o alienador seria a mãe, já que, nos processos de divórcio, é quem acaba ficando a maior parte do tempo com as crianças. Afirma que em determinados casos que são considerados mais graves, as mães podem até acabar desenvolvendo distúrbios. Nas palavras de Maria Berenice Dias (2009, p. 1)

No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de “síndrome de alienação parental”: programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele. A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

## **4 IDENTIFICANDO A ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **4.1 Quanto Ao Alienador**

Mesmo a mãe sendo a alienadora na maioria dos casos em que ocorre a alienação parental, o pai também pode ter o papel de alienador. Em acontecimentos muito graves, ambos podem ser classificados como alienadores.

As características podem ser listadas mais facilmente do que no tópico quanto as crianças que foram alienadas: o genitor alienador tenta excluir o outro ao máximo da vida do filho, acaba interferindo nas visitas que o outro pai tem direito, as quais provavelmente foram preestabelecidas judicialmente, e claro, intervém na relação entre o outro e a criança, comprometendo a imagem do genitor não alienador. Trindade (2010, p. 28 apud VAREJÃO, 2016) exemplifica:

1. Apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe;
2. Interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos;
3. Desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros;
4. Desqualificar o outro cônjuge para os filhos;
5. Recusar informações em relação aos filhos (escolas, passeios, aniversários, festas etc.);
6. Falar de modo descortês do novo cônjuge do outro genitor;
7. Impedir a visitação;
8. 'Esquecer' de transmitir avisos importantes/compromissos (médicos, escolares etc.);
9. Envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos.
10. Tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro;
11. Trocar nomes (atos falhos) ou sobrenomes;
12. Impedir o outro cônjuge de receber informações sobre os filhos;
13. Sair de férias e deixar os filhos com outras pessoas;
14. Alegar que o outro cônjuge não tem disponibilidade para os filhos;
15. Falar das roupas que o outro cônjuge comprou para os filhos ou proibi-los de usa-las;
16. Ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge;
17. Culpar o outro cônjuge pelo comportamento dos filhos;
18. Ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro.

## **4.2 Quanto a criança**

Não tendo um comportamento exclusivo das crianças que sofrem com a alienação, ao sofrer tal abuso psicológico, a criança pode desenvolver diferentes sintomas, os quais não podem ser classificados como “regras”, tais como: depressão, sentimento de desespero, e claro, a rejeição a um dos genitores. Vale

lembrar que tais sintomas também se encaixam em casos de crianças que não sofreram a alienação parental, entretanto tiveram seus pais divorciados.

## **5 FALSAS MEMÓRIAS**

### **5.1 O Que São As Falsas Memórias**

As falsas memórias começam a aparecer após a ocorrência de algum fato marcante na vida do indivíduo. Seja esse fato positivo ou negativo. Basta que alguém comece a manipulá-lo e emitir lembranças falsas para o cérebro da pessoa, sendo armazenado e processado pela área cerebral denominada “hipocampo” (área responsável pelo processamento de memórias).

A criação de falsas memórias pode prejudicar por exemplo em um processo corrente. Tendo a habilidade de manipular a mente do indivíduo, uma pessoa pode ser induzida a confessar um crime jamais cometido por ela antes e em contra partida, inocentar e até mesmo livrar alguém de uma condenação mais severa.

Em crianças, é mais corriqueiro a ocorrência de falsas memórias, sendo perceptível após a dissolução conjugal, dando início ao chamado síndrome de alienação parental. Nas palavras da Dra. Mônica Guazzelli (2007?, p. 7) Crianças são absolutamente sugestionáveis, e o guardião que tem essa noção pode usar o filho, implantar essas falsas memórias e criar uma situação da qual nunca mais se conseguirá absoluta convicção em sentido contrário. Portanto, ao lado da presença inequívoca do abuso sexual intrafamiliar, também não se pode desconhecer ou negar a existência da Síndrome de Alienação Parental e da possibilidade maquiavélica e perniciosa de se usar a criança para implantar falsas memórias. E, por mais preparados que estejam os operadores do direito, seja o juiz, o promotor, os advogados ou, inclusive, os profissionais técnicos (assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras), todos terão muita dificuldade em declarar, ante o depoimento afirmativo de uma criança, a absoluta inocência do genitor alienado.

## 5.2 As Falsas Memórias Na Alienação Parental

Em casos muito extremos e doentios, o alienador implanta a ocorrência do abuso sexual na criança, o que acaba sendo levado à justiça, ficando difícil de saber se o ato é verídico ou não. A partir disso, são feitos diversos testes e avaliações em ambas as partes, na tentativa de fazer justiça.

No meio de tantos conflitos, quem sai prejudicada nisso tudo é, no fim, a criança, ficando com sequelas e traumas pelo resto da vida. Maria Berenice Dias explica (2009, p. 1):

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o genitor distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias. Esta notícia, levada ao Poder Judiciário, gera situação das mais delicadas. De um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio. Mas como o juiz tem a obrigação de assegurar proteção integral, reverte a guarda ou suspende as visitas e determina a realização de estudos sociais e psicológicos. Como esses procedimentos são demorados – aliás, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos –, durante todo este período cessa a convivência do pai com o filho. O mais doloroso é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem às vezes durante anos acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz diante de um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar; enfim, manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo.



## 6 RESPALDO LEGAL

A lei foi criada no ano de 2010, porém, alienação parental foi primeiramente tratada nos anos 80, nos Estados Unidos. No Brasil, ainda em 2008, é criado o Projeto de Lei 4.053/08, a qual resulta na lei 12.318/2010. No ano de 2010, o então presidente em vigor, Luiz Inácio Lula da Silva, promulgou a lei de número 12.318, 26 de agosto de 2010, que em seu texto, nos artigos 4º e 6º:

Art. 4º: Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Art. 6º: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Ambos artigos se destacam, pois mostram o envolvimento do judiciário nos casos, dando um respaldo para as famílias que se encontram em situações vulneráveis, como a alienação parental.

## **7 GUARDA COMPARTILHADA: TENTATIVA DE EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL**

É possível afirmar que a guarda compartilhada surge com o pós advento do movimento feminista, o qual prega a igualdade entre homens e mulheres, tendo grande influência na guarda compartilhada. Sendo a maneira que foi encontrada para dividir igualmente os cuidados com o filho entre os genitores, não excedendo em nenhuma das partes. Ou seja, é diferente da guarda unilateral, na qual a guarda é atribuída a um dos genitores ou a alguém que o substitua.

Para a garantia de tal igualdade, além da proteção da dignidade da pessoa humana, é usado a lei de nº 13.058/14. A lei também busca atender principalmente o interesse dos filhos, tais como: "§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos".

As mudanças que a lei de 2014 trouxeram afetaram diretamente o Código Civil, nos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634. Em resumo, a mudança principal foi no sentido de que quando os genitores não entram em um acordo, a guarda compartilhada é aplicada, sendo dispensada apenas em casos excepcionais, nos quais, normalmente o juiz decide o que é melhor para o menor.

Com a divisão dos cuidados por igual, é menos provável que os genitores consigam alienar sua prole, tendo a obrigatoriedade de deixar o filho conviver com o seu outro genitor.

## **8 CONCLUSÃO**

A conclusão que é possível chegar a partir do estudo e da pesquisa é que para o bom desenvolvimento infantil, sem traumas, inseguranças e culpa, é necessário que o círculo familiar da criança (mesmo aquela com os pais separados, os quais adotem ou não o sistema da guarda compartilhada), seja o mais livre e protegido da alienação parental. Para que isso seja possível, pelo menos em casos em que ocorrem o divórcio, aderir uma psicóloga para a criança não é algo fora da realidade, já que com a mesma, ficaria muito mais fácil de detectar a alienação logo no começo, sendo portanto, mais viável de combatê-la, e se necessário, tomar devidas medidas judicialmente.

Outro ponto importante que foi possível alcançar foi que a guarda compartilhada pode ser sim uma maneira de combater a alienação parental, pois a criança passa o mesmo tempo com os genitores. Porém, ainda é necessário o acompanhamento psicológico, pelo menos no começo da “vida nova”.

Finalmente, merece destaque o importante papel que o juiz tem no caso. Em situações delicadas, como nas de falsas memórias, nas quais envolvem abusos sexuais, é muito importante que o mesmo tenha muita cautela, e que todos os exames necessários sejam feitos, para que assim o acusado seja punido, caso seja culpado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALIENAÇÃO PARENTAL É CRIME? **Jusbrasil**. 2017. Disponível em <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/413452132/alienacao-parental-e-crime>> Acessado em: 19 de maio de 2019.

ÁLVERES, Letícia. **Alienação Parenta: Uma Nova Forma de Abuso Contra Crianças e Adolescentes**. Monografia. Curso de Direito. Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2012.

BRASIL. Lei nº 12.318/2010. Lei da Alienação Parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.058/2014. Lei da Guarda Compartilhada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)>. Acessado em: 19 de maio de 2019.

COIMBRA, Marta de Aguiar. Lei da Alienação Parental e a sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Âmbito Jurídico**, 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13376&revista\\_caderno=12](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13376&revista_caderno=12)>. Acesso em: 18 de maio de 2019

DANTAS, Stephanie de Oliveira. **Síndrome de Alienação Parental**. Trabalho de conclusão de curso. Curso de Direito. Unip, São Paulo, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em:<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_504\)1\\_\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_\\_parental\\_o\\_que\\_e\\_isso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_isso.pdf)>

GUAZZELLI, Mônica. **Falsa Denúncia de Abuso Sexual**. Rio Grande do Sul, 2007. Disponível em: <[https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista\\_digital/numero\\_11/artigo\\_monica.pdf](https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_11/artigo_monica.pdf)>. Acesso em: 15 de agosto de 2019.

LEVENHAGEN, Antônio Jose de Souza. **Do Casamento ao Divórcio**. 3ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1978.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI INCLUI UNIÃO HOMOAFETIVA NO CONCEITO DE FAMÍLIA. **Portal STF**. 2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178876&caixaBusca=N>> . Acessado em 15 de agosto de 2019.

NOGUEIRA, Brenno Antônio Macedo; NORONHA, Elizangela do Socorro de Lima. Alienação parental: aspectos psicológicos e a nova lei da Guarda Compartilhada. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4341, 21 maio 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39297>>. Acesso em: 18 maio 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e Norteadores Para a Organização Jurídica da Família**. 157 p. Tese, Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, 2004.

ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2008.

SEVEGNANI, Ana Luísa. Alienação parental: uma análise sob a ótica do direito de família e da psicologia jurídica. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5262, 27 nov. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55152>>. Acesso em: 18 maio 2019.

SILVA, Denise Maria Períssini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental: O Que É Isso?**. 1ª. ed. Campinas: Editora Armazém do Ipê, 2009.

SILVA, Maico Pinheiro da; Silva, Karoline Garcia da. Guarda Compartilhada Como Forma de Prevenção à Síndrome da Alienação Parental. **Jus**. 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/57420/guarda-compartilhada-como-forma-de-prevencao-a-sindrome-da-alienacao-parental>> . Acessado em 19 de maio de 2019.

SOUZA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. 1ª. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2010.

VAREJÃO, Joana. Síndrome de alienação parental - como constatar e como intervir perante o alienador. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <<https://joanavarejao.jusbrasil.com.br/artigos/300493077/sindrome-de-alienacao-parental-como-constatar-e-como-intervir-perante-o-alienador>> . Acessado em 19 de maio de 2019.

VELLY, Ana Maria Frota. **A Síndrome da Alienação Parental: Uma Visão Jurídica e Psicológica**. Porto Alegre, RS, 2010. Disponível em: < <http://www.vnaa.adv.br/artigos/ibdfam.pdf> >. Acesso em: 20 de maio de 2019. Acesso em: 18 de maio de 2019.